



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

Agravantes: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. E WP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Agravada: ADRIANA PEREIRA COSTA

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A CITAÇÃO DA AGRAVADA EM NOME DE GERENTE, PREPOSTO OU ENCARREGADOS, POR SE TRATAR DE PESSOA FÍSICA. DECISÕES QUE NEGAM A EFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL QUE SÃO AGRAVÁVEIS, POR APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.015, III, DO CPC. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, IMPÕE-SE O CONHECIMENTO DO RECURSO POR APLICAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. PREVISÃO DE OUTORGA A GERENTE, PREPOSTO E ENCARREGADOS DA AGRAVADA PARA CITAÇÕES E INTIMAÇÕES QUE CONSTOU DE FORMA CLARA E EXPRESSA EM CONVENÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 190 DO CPC. RECUSA À APLICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SOMENTE PODE SE DAR QUANDO, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE VALIDADE DA CONVENÇÃO PROCESSUAL, O JUIZ VERIFICAR SER O CASO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

DE NULIDADE, DE INSERÇÃO ABUSIVA EM CONTRATO DE ADESÃO OU SE ALGUMA PARTE SE ENCONTRAR EM MANIFESTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. HIPÓTESES QUE NÃO ESTÃO PRESENTES NO CASO EM TELA. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AGRAVADA, SEM QUE SE VISLUMBRE QUALQUER VULNERABILIDADE MANIFESTA, NÃO SENDO SUFICIENTE O FATO DE SE TRATAR DE PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES PARA A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS. PREVISÃO CONTRATUAL QUE É EXTREMAMENTE BENÉFICA À ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO (ARTIGO 6º DO CPC) E DA BOA-FÉ (ARTIGO 5º DO CPC), PORQUANTO FACILITA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE, GARANTINDO-SE QUE O PROCESSO PROSSIGA SEM EMBARAÇOS. POR OUTRO LADO, NÃO É CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA (ARTIGO 5º, XXXV, DA CRFB/88) OU VIOLADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV, DA CRFB/88), TENDO EM VISTA QUE HAVERÁ TÃO SOMENTE UM OUTRO MEIO PARA INTEGRAR A



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

**PARTE À RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO
CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0086637-51.2020.8.19.0000, em que figuram como Agravante MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem esta Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer para dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA contra decisão (index 193) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Regional de Campo Grande que indeferiu a citação da Ré na pessoa de gerente, preposto ou encarregado.

Em razões recursais, a Agravante afirma que teria sido previsto no contrato de locação comercial a citação em nome de gerente, preposto ou encarregado da Agravada.

É O RELATÓRIO.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Frise-se que, conforme defendido por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, todas as decisões que negam a eficácia de negócio jurídico processual são agraváveis, por aplicação do disposto no artigo 1.015, III, do CPC.¹

Ainda que assim não fosse, verifica-se urgência que possibilita o conhecimento do presente recurso.

Com efeito, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.704.520, o rol do artigo 1.015 do CPC é de “taxatividade mitigada”, sendo cabível o conhecimento de agravo de instrumento sempre que o caso, embora não se enquadre em quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.015 do CPC, consubstancia “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA
JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.
IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES**

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. reform., Salvador: Juspodivm, 2017, vol. III, p. 250-251.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1.704.520, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 5.12.2018)

É esta, justamente, a hipótese do caso em tela, tendo em conta a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Assim, qualquer que seja o entendimento adotado, tem-se que o presente recurso deve ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do objeto do recurso.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

As Agravantes ajuizaram ação de despejo com base em Instrumento Particular de Contrato Atípico de Locação de Loja de Uso Comercial (LUC) do Park Shopping Campo Grande e pretendem seja realizada a citação da Agravada, pessoa física, em nome de gerente, preposto ou encarregado.

Nos termos do artigo 238 do CPC, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Acrescenta o artigo 242, *caput*, do CPC que a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. Ademais, dispõe o artigo 242, §1º, do CPC que na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

Embora a ação tenha por objeto o despejo da Agravada, de maneira que não se trata de ato praticado por preposto ou gerente, verifica-se que, de fato, a Cláusula 10ª do Contrato de Locação (fls. 45 dos autos originários) outorgou ao gerente, preposto e encarregados da Agravada poderes para receber citações, intimações e notificações em seu nome. Vejamos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

10ª CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES:

Para fins do disposto no artigo 242 do Código de Processo Civil, o(a)(s) **LOCATÁRIO(A)(S)**, neste ato, outorga(m) poderes suficientes aos seus gerentes, prepostos, encarregados ou quaisquer outras pessoas que, mediante delegação gerencial, expressa ou tácita, respondam operacionalmente pela LUC para receber todas as citações, intimações e notificações relativas à presente locação, que poderão ser realizadas mediante correspondência com aviso de recebimento, *fac-simile* ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil, nos exatos termos do artigo 58, IV, da Lei n.º 8.245/91.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no *caput* desta cláusula aplicar-se-á inclusive na hipótese da matriz ou sede do(a)(s) **LOCATÁRIO(A)(S)** ser em outro local que não a loja locada, inclusive em outra cidade, ficando as **LOCADORAS**, portanto, dispensadas de providenciar a citação, intimação ou notificação por carta precatória.

Trata-se, sem dúvidas, de convenção processual atípica, nos termos do artigo 190 do CPC, *in verbis*:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

Dessa forma, a recusa à aplicação da cláusula contratual em tela somente poderia se dar quando, no exercício do controle de validade da convenção processual, o juiz verificar ser o caso de nulidade, de inserção abusiva em contrato de adesão ou se alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

Não é este, contudo, o caso dos autos, que versa sobre contrato de locação comercial devidamente assinado pela Agravada, sem que se vislumbre qualquer vulnerabilidade manifesta, não sendo suficiente o fato de se tratar de pessoa física.

Antonio do Passo Cabral, em obra específica sobre o tema das convenções processuais, elenca alguns limites gerais e outros específicos para o controle do objeto dos acordos processuais.

Dentre os limites gerais, são apontados: (i) hipóteses em que o ordenamento jurídico estabelece reserva de lei para a norma processual, como, por exemplo, a criação de recurso não previsto em lei, haja vista que é necessário que os tipos recursais constem em regra legal; (ii) observância aos princípios da boa-fé e da cooperação; (iii) igualdade e equilíbrio de poder nas convenções, com a proteção da parte vulnerável; (iv) análise custo-benefício entre eficiência e garantias e a impossibilidade de os acordos gerarem externalidades, transferir ao Judiciário ou a terceiros o impacto econômico da litigância.²

Dentro os limites específicos estão o limite interno ou imanente dos direitos fundamentais e o limite externo que os coloca em relação a outros direitos fundamentais correlatos que podem entrar em colisão com a liberdade das partes. Referidos limites impõem que o juiz, primeiramente, identifique os direitos fundamentais envolvidos no ato de disposição; em segunda etapa, seja

² CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 360-378.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

feito um diálogo entre os negócios processuais típicos e atípicos, de modo que se um negócio puder ser enquadrado em um tipicamente legislado, será atraída a sistemática do acordo típico; e, em terceira etapa, a observância da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais processuais.³

Na hipótese dos autos, é possível concluir que nenhum desses limites foi violado.

Em realidade, a previsão contratual estipulada pelas partes é extremamente benéfica à economia e à celeridade processuais, estando em consonância com os princípios da cooperação (artigo 6º do CPC) e da boa-fé (artigo 5º do CPC) processuais, porquanto facilita a citação e intimação da parte, garantindo-se que o processo prossiga sem embaraços.

Por outro lado, não é criado qualquer obstáculo ao acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88) ou violado o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CRFB/88), tendo em vista que haverá tão somente um outro meio para integrar a parte à relação processual.

Ressalte-se que apesar de somente a Agravada ter outorgado poderes para receber citações e intimações a seus gerentes, prepostos e encarregados, tal fato não invalida a convenção processual. Nas palavras de Antonio do Passo Cabral:

³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 378-390.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

“Então é possível que, em um determinado acordo processual, uma parte disponha de suas situações processuais de maneira mais aguda que a outra; é imaginável que as concessões recíprocas, próprias de qualquer negociação, não sejam totalmente idênticas ou na mesma intensidade. Portanto, embora alguma proporcionalidade entre ganhos e perdas deva ser garantida como regra, é viável que apenas um dos sujeitos renuncie a situações de vantagem (acordos unilaterais). Esta assimetria, por si só, não leva à invalidade da convenção. É preciso verificar se os sujeitos estão em posição de desequilíbrio que tenha distorcido suas manifestações de vontade ao ponto em que possamos afirmar que não foram livres e esclarecidas”.
(CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 365)

Dessa forma, assiste razão às Agravantes, devendo ser observado o disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Locação (fls. 45 dos autos originários).

Embora não haja julgados específicos sobre o tema neste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os julgados indicados pelos Agravantes se assemelham à hipótese dos autos e confirmam a possibilidade de citação da pessoa indicada no contrato. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. APELO DA PARTE AUTORA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE PROCURAÇÃO RECÍPROCA PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÃO. VALIDADE. EXTENÇÃO DA CITAÇÃO DO LOCATÁRIO AOS FIADORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL, EM CASOS DE COBRANÇAS LOCATÍCIAS, É DEVIDA SOMENTE NA HIPÓTESE DE PURGA DE MORA. ART. 62, II, ALÍNEA "D" DA LEI N.º 8.245/91. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086637-51.2020.8.19.0000

HONORÁRIOS CONTRATUAIS CUMULATIVAMENTE COM A VERBA DE SUCUMBÊNCIA, SOB PENA DE CONFIGURAR BIS IN IDEM. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJRJ, AC 0035859-70.2014.8.19.0038, 24ª CC, Rel. Des. ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 27/11/2019)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. **INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO DO SEGUNDO RÉU NA PESSOA DO PRIMEIRO RÉU. CLÁUSULA DE OUTORGA RECÍPROCA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO JUÍZO PARA ADMITIR A CITAÇÃO DO FIADOR NA PESSOA DO LOCATÁRIO POR FORÇA DA ALUDIDA CLÁUSULA. MANIFESTA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, EIS QUE PREJUDICADO. (ART.932, III, DO CPC/2015).***

(TJRJ, AI 0065842-92.2018.8.19.0000, 12ª CC, Rel. Des. MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 08/07/2019)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a citação da Agravada em nome de quem seja seu gerente, preposto ou encarregado, na forma da Cláusula 10ª do Contrato de Locação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LÚCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora